

anexas : 81801
 81882
 81883
 81884

Aut. 028/2019



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002531/2019

ABERTURA: 29/05/2019 - 16:09:58
REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA
DESTINO: PROCURADORIA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO E RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigim
 PROTOCOLISTA

Lei n.º 3912/2019

Tramitação	Data
<i>simples leitura</i>	<i>03/06/2019</i>
<i>comissão de Constituição e Justiça</i>	<i>18/06/2019</i>
<i>- Comissão de Educação</i>	<i>04/09/2019</i>
<i>- votação (aprovado)</i>	<i>02/12/19</i>
	<i>__/__/__</i>

ARQUIVO DE EM
 ARQUIVO DE EM
 08/01/20



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO E RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- As escolas da rede pública municipal do ensino fundamental devem reservar dez por cento das vagas, em cada escola, para pessoas **portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA)**.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de seu corpo especializado, estabelecerá regras para ocupação das vagas, levando em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendidos pelo órgão competente.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro do mês de maio de dois mil dezenove.


TARCISIO SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002531/2019

ABERTURA: 29/05/2019 - 16:09:56

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO E RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Fugim

PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

Sendo a educação um direito de todos, incluir o aluno com autismo não é só oferecer a vaga na escola, mas trabalhar todo o seu potencial e proporcionar oportunidades de desenvolvimento efetivo. Sabe-se que são muitas as dificuldades e preconceitos a serem enfrentados, principalmente nos casos em que o transtorno é mais comprometido e grave.

Assim, ainda que o aluno com transtorno autista seja matriculado e freqüente a escola regular, esse fato, por si só, não garante o seu desenvolvimento. É essencial que toda a comunidade escolar esteja envolvida no processo de inclusão, que o tema seja amplamente debatido e que todos assumam as suas responsabilidades, não somente o professor dentro da sala de aula. A construção do Projeto Político-Pedagógico da escola deve contemplar as demandas dos alunos com deficiências, bem como a definição de diretrizes, organização pedagógica e práticas de ensino voltadas para esse público.

Convém enfatizar que o profissional de apoio ao professor, ou acompanhante especializado, torna-se imprescindível nesse processo de inclusão, principalmente nos casos de crianças e adolescentes com maiores dificuldades de socialização, linguagem e comportamentos repetitivos.

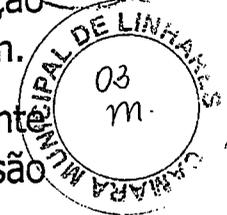
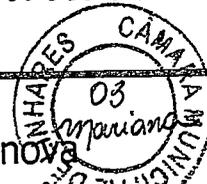
Sobre esse íterim, a recente **Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.**

As crianças com autismo necessitam de orientação e apoio constantes para que possam participar de forma produtiva das brincadeiras e atividades em grupo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A recente prática da inclusão nas escolas regulares exige uma nova postura dos profissionais da educação e mudanças na organização do trabalho pedagógico em função das especificidades de cada um.

A escola precisa quebrar o preconceito sobre o autista no ambiente escolar e combater o bullying. A respeito desse aspecto, a inclusão tem um papel fundamental.

Inúmeros são os benefícios da interação entre crianças e adolescentes, com deficiências ou não, que compartilham do mesmo espaço físico e de um processo pedagógico que propicia a troca e a cooperação. O apoio do professor é fundamental para que esse aluno participe de forma produtiva. As músicas e brincadeiras são excelentes ferramentas para a aprendizagem das crianças com autismo.

"As crianças com autismo ou síndrome de Asperger até tendem a se relacionar, mas, depois de constantes fracassos, tendem a associar a vida em grupo com algo pouco prazeroso. Intermediando esse contato por meio de brincadeiras, jogos e atividades, o professor consegue incluir, verdadeiramente, essa criança no ambiente escolar".

Em face ao exposto, ressalta-se que, embora o processo de inclusão dos alunos com transtorno do espectro autista em classes comuns da rede regular de ensino não seja uma tarefa fácil, é importante construir avanços na construção de uma prática pedagógica que contemple as especificidades desse público e que, de fato, torne a realidade das escolas um espaço de educação para todos. Caso a inclusão não seja avaliada o melhor para o aluno. Essa é uma tarefa desafiadora, mas é importante que cada profissional da educação tenha plena convicção de seu importante papel na busca do respeito às diferenças e de uma sociedade mais justa e humana.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

TARCISIO SILVA
VEREADOR

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A inclusão do educando autista na perspectiva da escola da rede pública:

A inclusão nas escolas de ensino regular pode ser útil tanto para os alunos com necessidades educacionais especiais quanto, para os ditos “normais”, desde os alunos até o corpo docente e administrativo da escola, pois a mesma traz consigo o resgate dos valores e o respeito pela diferença. Como Carvalho (1999) afirma que, **a inclusão traz benefício a todos, pois podem desenvolver solidariedade, respeito às diferenças e cooperação uns para com os outros.**

Logo, a inclusão dos autistas nas escolas públicas é necessária, pois despertar nos educandos atitudes de solidariedade, pois tal “acordar” começa na escola, onde o indivíduo é orientado a trabalhar suas atitudes diante da sociedade.

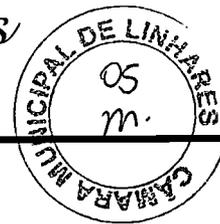
Incluir não é só integrar [...] Não é estar dentro de uma sala onde a inexistência de consciencialização de valores e a aceitação não existem. É aceitar integralmente e incondicionalmente as diferenças de todos, em uma valorização do ser enquanto semelhante a nós com igualdade de direitos e oportunidades. É mais do que desenvolver comportamentos, é uma questão de consciencialização e de atitudes (CAVACO, 2014, p. 31).

Diante de tal afirmação do que é o ato de incluir, é possível perceber que a inclusão envolve todo um processo, desde aceitar a matrícula até o desenvolvimento da consciência da importância da inclusão, sendo de conhecimento de todos. Para que haja a inclusão eficiente e não o simples inserir, deve-se estar preparado para receber e trabalhar com os autistas, para que não haja desrespeito no ambiente em que vive.

Como afirma Carvalho (1999, p. 37),

[...] para que, em nossas escolas, o ideal da integração de todos, ou da não exclusão de alguns, torne-se realidade, é preciso trabalhar todo contexto em que o processo deve ocorrer. Do contrário, corre-se o risco de contribuir para maiores preconceitos em torno dos deficientes.

À vista disso, o ambiente escolar que recebe esses alunos, ao matricular, deve garantir toda a preparação de profissionais e estrutura escolar, para que os mesmos sejam aceitos e atendidos conforme todo o processo inclusivo propõe,



abandonando os atos que segregam os indivíduos autistas, pois tais atos em nada ajudam, só vem a prejudicar.

Importante: *"A separação dos indivíduos com autismo de um ambiente normal contribui para agravar os seus sintomas. As crianças com autismo têm necessidades especiais, mas devem ser educadas com as mínimas restrições possíveis"* (GÓMEZ; TERÁN, 2014, p. 543).

Faz-se, portanto, o motivo da importância de incluir crianças autistas, quanto menos restringi-las ao contato com os outros, melhor será seu desenvolvimento diante da sociedade em que vive, pois é através dessa interação que os mesmos evoluem, com apoio de todos. De acordo com Cunha (2014, p. 100), "não podemos pensar em inclusão escolar, sem pensarmos em ambiente inclusivo. Inclusivo não somente em razão dos recursos pedagógicos, mas também pelas qualidades humanas".

Não é de grande utilidade ter espaço propício, recursos pedagógicos e não saber como e quando utilizar, pois, o ambiente inclusivo é aquele que possibilita o desenvolvimento eficiente, que faz uso de comportamentos de trabalho adequados às necessidades educativas especiais, que considere as potencialidades do indivíduo, possibilitando ao máximo o contato com toda a comunidade escolar. Diante disso, faz-se importante lembrar que, "se ainda não é do conhecimento geral, é importante que se saiba que as escolas especiais complementam, e não substituem a escola comum" (MANTOAN, 2006, p. 26).

Usufruir da escola especial como substituta da escola comum não é uma opção válida, pois, parte-se do pressuposto que a escola especial acaba por segregar o indivíduo, tirando-lhes a possibilidade de conviver com os demais, sabendo que "o que falta às escolas especiais, como substitutas das comuns, é muito mais do que a soma das carências das escolas comuns. Falta-lhes o primordial das escolas, isto é, o ambiente apropriado de formação do cidadão" (MANTOAN, 2006, p. 27).

Portanto, **é necessário o relacionamento social das crianças com toda gama da diversidade vivida pela escola, para assim, então saber viver e conviver com a diferença.**

A inclusão vai além da estrutura e da boa vontade dos profissionais da educação, "incluir é aceitar, é sentir a educação além do contexto físico do espaço sala ou escola, é, sobretudo, uma forma de estar e de ser dos pais, dos docentes e não docentes, das escolas, da sociedade e do mundo em geral. Isto é inclusão" (CAVACO, 2014, p. 36).

Incluir envolve não somente o “corpo interno” escolar, mas sim toda a sociedade em que a escola está inserida, pois é fato que a realidade local deve ser considerada para tomada de decisões.

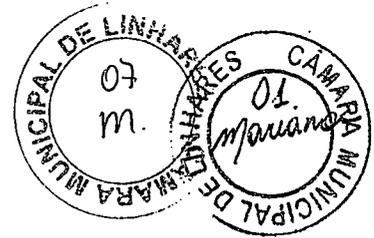
Para Monte e Santos (2004), para que haja inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais que apresentam autismo, é necessário critério de modo que seja bem orientado, variando de acordo com as individualidades de cada um.

Existem vários métodos educacionais importantes que podem auxiliar no processo de inclusão da criança autista, tais como: TEACCH – Tratamento e Educação para

autistas e crianças com deficiências relacionadas à comunicação, Sistema de Comunicação através de troca de figuras – PECS (*The Picture Exchange Communication System*), ABA – Análise Aplicada do Comportamento e o programa Son-Rise.

Segundo Orrú (2007), o método TEACCH é um método educacional fundamentado no comportamento, que é utilizado para o treino do indivíduo de acordo com os comportamentos apresentados de forma exploratória adequada, seguindo instruções aplicadas previamente, dando seguimento com a avaliação do comportamento, onde faz-se uso da observação direta com registros sobre os comportamentos apresentados e a frequência que dos mesmos.


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



PROJETO DE LEI

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUSÃO E A RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir nas escolas da rede pública municipal do ensino fundamental designar reservar de dez por cento das vagas em cada escola para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de seu corpo especializado, estabelecerá regras para ocupação das vagas levando em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendido pelo órgão competente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

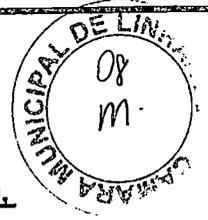
Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e dezessete .


TARCISIO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 001311/2017

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUSÃO E A RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO NO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Francisco Tarcísio Silva, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a proceder com a inclusão e a reserva de vagas na rede pública de educação para crianças e adolescentes com transtorno de espectro autista.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos do artigo 58, incisos X e XIII da Lei Orgânica Municipal. A simples verificação do dispositivo demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Por tal razão, apesar da boa intenção, o Projeto de Lei em questão mostra-se inconstitucional, por claro vício de iniciativa.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **por maioria de votos, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL.**

O Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, divergindo dos demais membros, votou pela Constitucionalidade do projeto em destaque, sendo favorável à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 001311/2017

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Inclusão e a Reserva de Vagas na Rede Pública de Educação no Município de Linhares para Crianças e Adolescentes com Transtorno de Espectro Autista e dá outras providências"*.

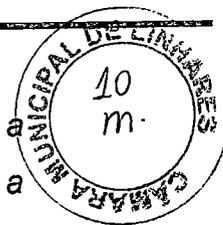
O presente PL tem por objetivo facilitar a inclusão e reserva de vagas para crianças e adolescentes com transtorno de espectro autista o acesso à rede pública de educação municipal. Essa medida, não tem o intuito apenas de incluir o aluno autista na escola, mas principalmente, trabalhar com todo o seu potencial, proporcionando oportunidades de desenvolvimento efetivo, combatendo as dificuldades e preconceitos pelos quais os mesmos enfrentam.

Insta esclarecer, é primordial que toda a comunidade escolar esteja envolvida nesse processo de inclusão, todos os profissionais da educação (professor, acompanhante especializado, etc) devem estar engajados neste procedimento, para que ajudem o educando com esse transtorno à exercer seu direito de acesso à educação.

Cabe frisar que as pessoas com transtorno do espectro autista têm seus direitos garantidos na Lei nº 12.764/2012, entre eles, o acesso a educação e ao ensino profissionalizante contido no artigo 3º, inciso IV, alínea "a" da mencionada lei.

Importante destacar que a educação é um direito social, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, citado abaixo:

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prescreve em seu artigo 58:

"Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação."

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial."

Conforme dispõe o artigo 30 da CF, artigo 28 da Constituição Estadual e artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, o Município tem competência para tratar sobre o tema, senão vejamos:

Constituição Federal

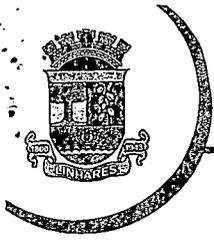
"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual

"Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;"



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Lei Orgânica Municipal

"Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;"

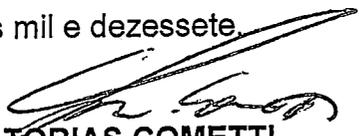
Desta forma, verifica-se que o presente projeto de lei consiste em garantir à educação com a promoção de medidas que visam minimizar os efeitos das limitações que atingem as pessoas com transtorno do espectro autista em nossa sociedade.

Por fim, estabelece o artigo 180, inciso II do Regimento Interno da Casa, no caso em questão que as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO** de votação, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS COMETTI

Presidente


FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator


GELSON LUIZ SUAVE

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002531/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO E RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre INCLUSÃO E RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso V c/c 30, incisos I e VI, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de **educação infantil e de ensino fundamental;**
(negritei e grifei)

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre a educação na rede pública municipal de ensino, respeitando sempre a CRFB/88.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre a obrigatoriedade de manter em cada unidade da rede de ensino público municipal, dez por cento das vagas para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a Lei Federal nº 12.764/2012.

De mais a mais, a CRFB/88, preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, especificando no seu artigo 227, in verbis:

"Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar** à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir aos portadores do Transtorno do Espectro do Autismo (REA), inclusão e reserva de vagas na Rede Pública Municipal de Educação para crianças e adolescentes, tendo em vista o que preconiza a Lei nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar desigualmente os iguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse tratamento aos portadores de diabetes pelos motivos supracitados.

Como a educação pública possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, V da Constituição Federal, entendemos como possível a sua deflagração pelo Poder Legislativo cuja iniciativa é concorrente com o município.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 1492/2019 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Assim, caso venha a detectar que o direito à educação dos portadores de transtorno de espectro autista não vem sendo implementado ou respeitado, melhor andaria o legislador se, no exercício do seu poder/dever de fiscalizar, venha a perquirir junto ao Executivo quais as medidas serão tomadas para restauração do direito em tela".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

PARECER

Nº 1719/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de reserva vagas na rede pública municipal de educação para crianças e adolescentes com transtorno de espectro autista. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente enviou para análise projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que obriga a inclusão e reserva de vagas na rede pública municipal de educação para crianças e adolescentes com transtorno de espectro autista.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, registramos que os Transtornos de Espectro Autista - TEA - configuram uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

A Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com

¹PARECER SOLICITADO POR SÁBRICIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as de educação. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

À guisa de informação, destacamos que a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma. Com a lei ficou assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. De igual forma, a pessoa com autismo terá assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e assistência social.

Em cotejo, há que se observar que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina ser a educação dever de todos. Dentro deste contexto, a Lei Maior explicita o dever estatal com a educação da seguinte forma:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Uma vez que o legislador constituinte assentou em que consiste o dever com educação, cuidou ele de repartir tais competências entre os entes da federação, incumbindo aos municípios atuarem, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da Constituição Federal).

E no art. 212 fica estabelecida a percentagem de suas receitas que os municípios ficam obrigados a aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim sendo, o Município tem o dever constitucional de oferecer ensino fundamental a todas as crianças, bem como aos que a ele não tiveram acesso na idade própria (art. 208, c/c §§ 2º e 3º do art. 211, todos da Constituição Federal), aplicando um mínimo de seus recursos (art. 212, da Constituição Federal), ampliando seu sistema de ensino à educação infantil e às demais formas ou níveis de educação, devendo essa obrigação ser exercitada em instalações e com pessoal próprio.

Dentro do contexto apresentado, vale registrar que o art. 4º, X da Lei nº 9.394/1996 estabelece ser dever do Poder Público assegurar às crianças a partir de 4 anos de idade vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental nas proximidades de sua residência:

"Art. 4º: O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...)

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de

ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade."

No mesmo toar, o art. 53, V do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90):

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência."

Tecidas estas considerações, temos que o projeto de lei objeto da presente análise pretende obrigar o Poder Executivo a reserva de 10% das vagas nas escolas da rede pública municipal para pessoas com transtorno de espectro autista.

Não obstante, uma vez assentado que toda criança, inclusive aquelas portadoras de deficiência (dentre as quais se incluem aquelas portadoras de transtorno de espectro autista) e as cujos pais sejam portadores de deficiência, possuem direito de que lhes sejam assegurada vaga na creche ou escola pública próximo de sua residência, forçoso é concluir que o projeto de lei referido fere o princípio da necessidade e não merece prosperar. A propósito, confira-se a seguinte lição de MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade

legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."

Assim, caso venha a detectar que o direito à educação dos portadores de transtorno de espectro autista não vem sendo implementado ou respeitado, melhor andaria o Legislativo se, no exercício do seu poder/dever de fiscalizar, venha a perquirir junto ao Executivo quais as medidas serão tomadas para restauração do direito em tela.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

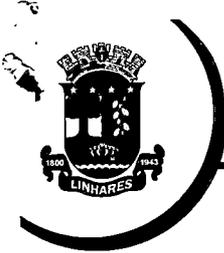
É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002531/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO E RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Poder Legislativo dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, sobre inclusão e reserva de vagas na rede pública municipal de educação no município para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, como determinado no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, e ainda, tem respaldo nos termos do artigo 23, inciso V e artigo 30, incisos I e VI da Constituição Federal, por ser matéria de competência concorrente.

O presente Projeto de Lei objetiva dispor sobre inclusão e reserva de vagas na rede pública municipal de educação no município de Linhares para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002531/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezanove.


TOBIAS COMETTI
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator


EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 002531/2019
AUTORIA: VEREADOR TARCÍSIO SILVA

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO E RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Vereador Tarcísio Silva e em seu texto legal, traz a previsão da reserva de 10% (dez por cento) das vagas, em cada escola, para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Ao analisar a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favorável ao prosseguimento.

o Projeto de Lei foi encaminhado à esta comissão em razão de sua competência, para manifestação em relação ao mérito do Projeto, com base no texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[..]

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.
(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A demanda em análise está nutrida de boas intenções, além de trazer em seu texto, normas claras e, conseqüentemente, de fácil compreensão. Tal matéria tem amparo em Lei Federal (Lei 12.764/12), que prevê a implementação da política Nacional de Proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Vale ressaltar que o projeto em análise, possui dois artigos, e visa propiciar aos alunos com o Transtorno do Espectro Autista vários benefícios resultantes da interação entre crianças e adolescentes, com deficiência ou não, compartilhando do mesmo espaço físico e de um processo pedagógico que propicia a troca e a cooperação, conforme apresentado na justificativa do autor.

Considerando as diretrizes básicas da educação nacional tal previsão se mostra plenamente plausível, e será de grande valia na inclusão educacional tão almejada pela população.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o relator da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável ao

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



prosseguimento do Projeto de Lei Nº 002531/2019, a Vereadora Pâmela Maia acompanha o voto do Relator e o Vereador Tarcísio Silva, deixa de emitir seu voto por ser autor da demanda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA

Presidente


GELSON LUIZ SUAVE

Relator

PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro